

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 721.055 - SC (2022/0027183-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : VANDERLEI SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 35 DA LEI DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, esta Corte Superior possui pacífica jurisprudência no sentido de que é necessária a demonstração da estabilidade e da permanência da associação para a condenação pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. No caso, as instâncias ordinárias demonstraram a presença da materialidade e da autoria do delito de associação para o tráfico, com a demonstração da concreta estabilidade e permanência da associação criminosa, tendo em vista, em especial, a prova oral colhida contida nos autos e as conversas extraídas do aparelho celular apreendido, evidenciando que a prática do crime de tráfico de drogas não era eventual, pelo contrário, representava atividade organizada, estável e em função da qual todos os corréus estavam vinculados subjetivamente.

3. A revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, de sorte a confirmar-se a versão defensiva de que não há comprovação da associação estável a outros corréus para o tráfico de entorpecentes, somente poderia ser feita por meio do exame aprofundado da prova, providência inadmissível na via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

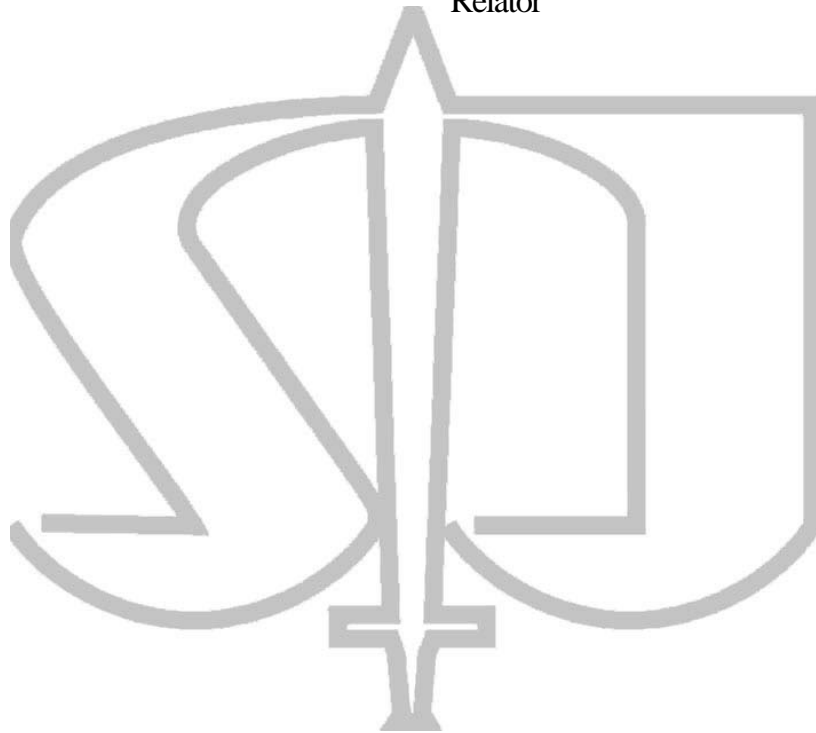
Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 721.055 - SC (2022/0027183-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : VANDERLEI SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VANDERLEI SIQUEIRA contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Criminal n. 5005570-89.2020.8.24.0080.

Depreende-se dos autos que o Ministério Público de Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia em face de Ana Paula Feliz, Eliane de Oliveira, Adriana de Oliveira Feliz, Carla Aparecida Novais Gomes, Claudinei Barbosa de Oliveira, Andrei Felipe Rodrigues, Dorlei Narciso Júnior, Vanderlei Siqueira (ora agravante), Kallynca Arteaga Vasconcelos de Souza, Michel Fernando de Limas Antunes, Wellington Christian Castanha Hirt e Poliana de Oliveira Feliz, imputando-lhes os delitos capitulados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, e, desta última, ainda, a prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal (e-STJ fls. 15/24).

Encerrada a instrução criminal, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Xanxerê/SC, em 25/3/2021, condenou o agravante, pela prática do crime tipificado nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 1399 dias-multa, no valor mínimo legal, sendo-lhe denegado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 760/816).

Inconformado, o agravante, assistido pela Defensoria Pública do Estado de

Superior Tribunal de Justiça

Santa Catarina, interpôs recurso de apelação, pleiteando a absolvição do delito de associação para o tráfico, sustentando a insuficiência de provas para embasar a condenação.

As corrés Adriana, Eliane, Carla, Kallynca e Poliana também recorreram, sustentando a absolvição dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei de Drogas, sob o argumento de anemia probatória. Subsidiariamente, requereram a aplicação do tráfico privilegiado, e, conseqüentemente, a fixação de regime prisional mais brando. No tocante ao delito de receptação, Poliana pretendeu a sua absolvição, argumentando que não tinha conhecimento acerca da ilicitude do bem. Quanto à dosimetria da pena, Adriana, buscou o afastamento da valoração negativa dos antecedentes criminais.

Ana Paula, por sua vez, requereu a absolvição dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, invocando o princípio do *in dubio pro reo* e a ausência de elementos probatórios para amparar a condenação.

Em sessão de julgamento realizada no dia 27/1/2022, a 4ª Câmara Criminal do TJSC, conheceu dos recursos e negou-lhes provimento, cujo acórdão restou assim ementado (e-STJ fl. 1.241):

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006 E 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA APREENSÃO DO MATERIAL PROSCRITO, EM LOCAL CONHECIDO POR SER PONTO DE VENDA DE DROGAS, CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Os depoimentos dos policiais militares representam sólido componente de convencimento e, encontrando respaldo em outros elementos de convicção, podem ser invocados para justificar a condenação. Aliás, na falta de qualquer adinículo de prova, suspeitar da veracidade das declarações dos policiais, que, no cumprimento do seu dever funcional, submetem-se diariamente à situação de risco para atuar no combate à narcotraficância, é inadmissível, traduzindo-se, ainda, em postura com a qual o Poder Judiciário não pode coonestar.

ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ANIMUS ASSOCIATIVO EVIDENCIADO. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO INCÓLUME.

"Devidamente comprovado que os acusados se associaram, com ânimo estável, para o exercício comum da narcotraficância, tem-se por presente o animus associativo, caracterizando assim a incursão na sanção prevista no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06" (TJSC, Apelação Criminal n. 0007073-02.2019.8.24.0038, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. em 21/1/2021).

RECEPTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM O CONHECIMENTO ACERCA DA ILICITUDE DO BEM. DOLO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA E VEROSSÍMIL ACERCA DA POSSE DA RES. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS (ART. 156 DO CPP).

1 O elemento subjetivo do delito de receptação, manifestado pela ciência da origem espúria do bem, pode ser extraído das circunstâncias do caso concreto, como do comportamento desenvolvido pelo réu, o modo como se deu a apreensão e as justificativas apresentadas para a posse do bem proveniente de crime.

2 A simples negativa da conduta ilícita, ou mesmo a afirmação acerca do desconhecimento da procedência criminosa do objeto, sem qualquer elemento para respaldar as alegações, não têm o condão de beneficiar a ré, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal.

DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA QUE PODE SER UTILIZADA POR MAIS 5 (CINCO) ANOS APÓS O PERÍODO DEPURADOR DA REINICIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. PRECEDENTES.

"[...] As condenações transitadas em julgado que não se prestem à configuração da reincidência devem conservar seus efeitos, para fins de maus antecedentes, por mais cinco anos, a contar da prescrição quinquenal prevista no art. 64, I, do Código Penal (TJSC, ACr n. 0002915-10.2015.8.24.0048, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 25.01.2018)' [...]" (TJSC, Apelação Criminal n. 0000287-46.2019.8.24.0068, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. em 19/9/2019).

ALMEJADA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. ADEMAIS, CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A

Superior Tribunal de Justiça

DEDICAÇÃO DA CORRÉ ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PEDIDO AFASTADO.

"A condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas evidencia a dedicação do acusado à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006" (HC 455.620/SP, rela. Mina. Laurita Vaz, j. em 9/10/2018, DJe 7/11/2018).

ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. NÃO CABIMENTO. QUANTUM DA PENA. ATENÇÃO AO CRITÉRIO OBJETIVO PREVISTO NO ART. 33, § 2º, "A" E "B", DO CÓDIGO PENAL. MODALIDADES FECHADA E SEMIABERTA MANTIDAS.

Observado o critério objetivo previsto no art. 33, § 2º, "a" e "b", do Código Penal, impõe-se a manutenção dos regimes fechado e semiaberto impostos na sentença.

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

No *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado perante esta Corte Superior, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina insistiu na absolvição do paciente quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas, ao argumento de que não se extrai nenhum elemento concreto que aponte o envolvimento de Vanderlei no crime em questão.

Segundo a inicial, o Magistrado sentenciante e o TJSC em nenhum momento indicaram elementos concretos que demonstrassem a existência de uma união estável e permanente entre o Paciente e os corréus visando à prática do crime de tráfico de drogas (e-STJ fl. 7).

Ao final, pugnou, liminarmente, pelo reconhecimento da ilegalidade do acórdão prolatado pelo TJSC, bem como pela suspensão dos efeitos da condenação, até julgamento definitivo deste *writ*. No mérito, requereu seja concedida a ordem para *absolver o Paciente do crime de associação para o tráfico* (artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06), em razão da ausência de elementos concretos que demonstrem a existência do *animus associativo* (e-STJ fl. 9).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 1.278/1.282).

Superior Tribunal de Justiça

Suficientemente instruído o feito, foram dispensadas informações às instâncias ordinárias.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 1.285):

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. A REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO IMPUGNADO, DE QUE O PACIENTE ASSOCIOU-SE A OUTROS COMPARSAS PARA COMETER O TRÁFICO, NÃO SE PODERIA FAZER SEM O EXAME APROFUNDADO DA PROVA, PROVIDÊNCIA INADMISSÍVEL NO HABEAS CORPUS. PARECER PELA DENEGAÇÃO.

Em decisão monocrática proferida no dia 14/2/2022, esta relatoria não conheceu do *mandamus* (e-STJ fls. 1.295/1.307).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 1.316/1.321), no qual o agravante, por meio da Defensoria Pública da União, reitera a mesma tese que foi afastada na decisão impugnada, consistente na absolvição do crime de associação para o tráfico de drogas, em razão da inexistência de provas do liame estável e permanente necessários para a comprovação do crime.

Ao final, requer (e-STJ fl. 1.321): *a) A reconsideração da r. decisão, para que o agravante seja absolvido pelo crime estipulado no art. 35, caput, da lei 11.343/06; ou b) Caso não reconsiderada a r. decisão, a remessa deste Agravo Regimental à apreciação da e. Turma, pugnando-se pela reforma da r. decisão monocrática.*

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 721.055 - SC (2022/0027183-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito anteriormente, sabe-se que, no crime de associação para o tráfico de drogas, há um vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar especificamente o tráfico de drogas, por meio de uma estrutura organizada e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de seus lucros.

Acerca do tema, destaco a doutrina de Cleber Masson e Vinícius Marçal, no sentido de que:

O núcleo do tipo é “associarem-se”, ou seja, aliarem-se, reunirem-se, congregarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei.

A locução “reiteradamente ou não”, prevista no caput do art. 35, pode levar o intérprete à errônea conclusão segundo a qual a mera reunião de duas pessoas, sem vínculo associativo (estabilidade), para o fim de praticar qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei de Drogas, já seria suficiente para caracterizar a associação para o tráfico. De fato, essa situação configura concurso de pessoas, no qual não se reclama o vínculo associativo.

A união estável e permanente é a nota característica que diferencia a associação para o tráfico do concurso de pessoas (coautoria ou participação). No art. 35 da Lei de Drogas, portanto, é imprescindível o vínculo associativo, revestido de estabilidade e permanência entre seus integrantes. Em outras palavras, o acordo ilícito entre duas ou mais pessoas deve versar sobre uma duradoura, mas não necessariamente perpétua,

Superior Tribunal de Justiça

atuação em comum para o fim de cometer qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas: aspectos penais e processuais / Cleber Masson, Vinícius Marçal. – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 98) - negritei.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que: *Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário (HC n. 434.972/RJ, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1º/8/2018).*

Na hipótese, a Corte local manteve a condenação do ora agravante, e dos demais corréus, pelo crime de associação para o tráfico de drogas, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 1.255/1.258):

1.2 Associação para o tráfico (Vanderlei, Adriana, Eliane, Carla, Poliana e Ana Paula)

Vanderlei sustenta que "não há comprovação do vínculo permanente e estável entre o apelante e qualquer integrante da família Feliz, tampouco de um mínimo de organização da suposta associação" (Evento 396, RAZAPELA1, fl. 4). Por seu turno, Adriana, Eliane, Carla, Poliana e Ana Paula defendem que "os elementos amealhados nos autos não permitem vislumbrar a ligação entre os réus em estabelecer uma sociedade específica para fins de tráfico" (Evento 21, RAZAPELA1, fl. 30).

Os pleitos, de igual modo, não prosperam.

Prescreve o art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Para a configuração do delito em questão é necessária a união de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, algum dos delitos previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei n. 11.343/06. Necessário, ainda, que a associação seja estável e permanente, e que haja o elemento subjetivo

Superior Tribunal de Justiça

especial, demonstrado pela vontade de cometer, em conjunto, aquelas condutas típicas.

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci leciona:

Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art. 35 (antigo art. 14 da Lei 6.368/76) é fundamental que os ajustes se reúnam com o propósito de manter uma meta comum. Não existe a forma culposa (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. v1. 7. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013. p. 337).

No caso em análise, todos os elementos integrativos essenciais à caracterização do tipo penal do art. 35 da Lei n. 11.343/06 estão presentes. É que as circunstâncias do flagrante e as conversas via aplicativo WhatsApp constituem prova suficiente acerca da prática delitiva.

Conforme fundamentado pelo douto sentenciante (Evento 319, SENT1):

No caso em concreto, o vínculo entre os acusados ANA PAULA FELIZ, ELIANE DE OLIVEIRA, ADRIANA DE OLIVEIRA FELIZ, POLIANA DE OLIVEIRA FELIZ, CARLA APARECIDA NOVAIS GOMES, CLAUDINEI BARBOSA DE OLIVEIRA, ANDREI FELIPE RODRIGUES, DORLEI NARCISO JÚNIOR, VANDERLEI SIQUEIRA e MICHEL FERNANDO DE LIMAS ANTUNES restou perfeitamente configurado, pois estavam comercializando entorpecentes em associação de vontades, sendo certa a atuação em comum, agindo todos na negociação, venda e entrega das substâncias.

Portanto, as teses arguidas para fins de absolvição não podem ser relevadas por encontrarem-se, como visto, absolutamente desvinculadas dos elementos probatórios coligidos.

Há assim um evidente liame subjetivo entre os referidos acusados, o que supera a mera prática esporádica do comércio de entorpecentes. Pelo contrário, os acusados, de maneira conjunta, fizeram disso uma prática rotineira e essencial de suas vidas, estando plenamente demonstrada, portanto, a estabilidade e permanência de sua conduta.

E como bem destacado pelo Ministério Público em suas derradeiras alegações “[...] como se viu nos presentes Autos, os acusados desempenhavam papéis diversos, uns guardando e distribuindo a droga, outros a vendendo e outros ainda apenas entregando os entorpecentes para os usuários que iam até os bairros Bela Vista e São Romeiro para saciar seu vício”.

E acrescentou: “Por outro ângulo, de destacar que a destinação comercial do entorpecente apreendido na residência

Superior Tribunal de Justiça

de Carla Aparecida Novais Gomes, pode ser inferida por outras circunstâncias que não a flagrância do ato de vender, como sua expressiva quantidade e a posse de balanças de precisão, instrumento utilizado para o fracionamento que anteceda a venda”.

Diante dos fatos, ficou constatada a associação, ocorrendo o ajuste prévio entre os referidos acusados como objetivo de formarem uma associação permanente para comercializar entorpecentes, e como essa união de vontades não restou configurada como momentânea, mas sim estável, consumou-se o delito capitulado no art. 35 da Lei n. 11.343/06, [...] Impõe-se, pois, a condenação dos acusados ANA PAULA FELIZ, ELIANE DE OLIVEIRA, ADRIANA DE OLIVEIRA FELIZ, POLIANA DE OLIVEIRA FELIZ, CARLA APARECIDA NOVAIS GOMES, CLAUDINEI BARBOSA DE OLIVEIRA, ANDREI FELIPE RODRIGUES, DORLEI NARCISO JÚNIOR, VANDERLEI SIQUEIRA e MICHEL FERNANDO DE LIMAS ANTUNES também como incurso nas sanções do art. 35, caput, da Lei n.11.343/06.

Reforça-se que, quanto às apelantes, conforme esmiuçado no tópico anterior, ficou evidenciado o vínculo subjetivo entre elas e o desempenho coletivo e corriqueiro na venda dos entorpecentes.

Acrescente-se que, quanto ao réu Vanderlei, este " tinha grande ligação com Lucas, tendo passado a vender drogas para a família Feliz quando ele foi preso", nos termos do relato do policial civil Everton Thomas em juízo (Evento 212, VÍDEO1).

Chama atenção, também, "a presença [na noite de 29 de julho de 2020] na rua Salgueiro de uma pessoa trajando blusa de cor clara, que com estranha frequência ia até a residência de Eliane de Oliveira e família (fls. 41/54 do REL_MISSÃO_POLIC15 – Evento 1 do Inquérito Policial n. 5004636-34.2020.8.24.0080), o qual foi identificado como sendo Lucas Gonzaga. De mencionar que Lucas Gonzaga foi citado nominalmente no depoimento do Agente de Polícia Civil Cleiton Restello como sendo 'olheiro' do tráfico de drogas, existindo informações, ainda, de que referida pessoa seria o responsável por guardar o entorpecente de propriedade de Vanderlei Siqueira (fl. 55 do REL_MISSÃO_POLIC15 – Evento 1 do Inquérito Policial n. 5004636-34.2020.8.24.0080)" (transcrição extraída do Evento 45, PROMOÇÃO1, fl. 25, grifou-se).

Outrossim, de acordo com o sublinhado pelo promotor de justiça atuante em primeiro grau, outros pontos evidenciam que Vanderlei estava associado aos demais réus na prática criminosa, confira-se:

F) Vanderlei Siqueira I.

Em 20 de abril de 2020 o Policial Plantonista da Delegacia de Polícia da Comarca de Xanxerê recebeu denúncia anônima dando conta de que Vanderlei Siqueira, popular "Porco", estaria

Superior Tribunal de Justiça

associado com Lucas de Oliveira Feliz para a venda de drogas no bairro Bela Vista, dando continuidade ao tráfico depois da prisão deste;

2. Wellington Jantara apontou "Porco" como sendo a pessoa que lhe vendeu crack pouco antes de ser parado pela Autoridade Policial;

3. Recebeu mensagem de Ivete Granert, mãe de Dorlei Narciso Júnior, falando da prisão de Vanderlei Siqueira e da possibilidade de que ele tivesse delatado todo mundo, bem como sobre a presença de Policiais fazendo diligências noturnas no bairro;

4. "Raquel X Givanildo", via messenger, pediu em três oportunidades distintas que lhe fornecesse maconha ("breu" ou "os bão");

5. "Marcelo", pelo whatsapp, pediu que conseguisse maconha ("fumo");

6. "Nicolly Karrel", por duas vezes, solicitou o fornecimento de maconha;

7. "Ademir" solicitou que mandasse para Salete maconha ("breu");

8. Pediu para sua companheira, Patrícia de Oliveira Norberto de Lima, em duas ocasiões distintas, providenciar depósitos de valores para "De Lima", nome mencionado várias vezes por Carla Aparecida Novais Gomes como fornecedor de maconha e pessoa influente em facção criminosa;

9. Sua companheira, Patrícia de Oliveira Norberto de Lima, pediu que "Rodrigo" fosse até sua casa pegar um dinheiro para guardar;

10. Sua companheira, Patrícia de Oliveira Norberto de Lima, trocou mensagens com Adriana de Oliveira Feliz sobre a movimentação de policiais na rua em que residem (transcrição extraída do Evento 45, PROMOÇÃO1, fl.28).

Portanto, diante das provas carreadas aos autos, necessário concluir que a prática do crime de tráfico de drogas não era eventual, pelo contrário, representava atividade organizada, estável e em função da qual todos os apelantes estavam vinculados subjetivamente.

Em casos semelhantes, colhe-se:

[...]

Assim, demonstrado nos autos que os apelantes agiram em comunhão de esforços, com ânimo associativo e estável, mantendo em depósito, guardando, e expondo à venda significativa quantidade de entorpecentes, inarredável a condenação pela prática da conduta típica prevista no art. 35, caput, da Lei de Drogas.

Diante do exposto, não há que se falar em insuficiência de provas para embasar a condenação, de modo que se nega

Superior Tribunal de Justiça

provimento aos recursos no ponto. - Negritei.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pela existência do liame estável e permanente do agravante a outros comparsas para traficar, valendo-se não apenas de notícia anônima recebida pela Polícia Civil, mas das circunstâncias do flagrante, das declarações de uma testemunha, apontando o agravante como o vendedor da droga apreendida e, sobretudo, de conversas entabuladas por meio de aplicativo de celular, como uma mensagem advinda da mãe de um comparsa, relatando: (i) o temor de que o agravante houvesse delatado a todos; (ii) pedidos de drogas formulados por pessoas diversas; (iii) pedido à sua companheira, em duas ocasiões, para que efetuasse pagamentos em benefício de um fornecedor de drogas, pessoa influente na facção criminosa; (iv) troca de mensagens da companheira com uma corré, sobre a movimentação de policiais na rua em que residiam.

Nesse viés, não obstante a irresignação da combativa Defensoria Pública, restou comprovada a união de esforços e desígnios entre os acusados, com estabilidade e permanência, para prática do comércio de entorpecentes, tendo em vista, em especial, a prova oral acima analisada e as conversas extraídas do aparelho celular apreendido, a qual evidencia que os denunciados atuavam em conjunto, incidindo, portanto, na figura típica do delito de associação para o tráfico de entorpecentes.

Em situações semelhantes, destaco os seguintes julgados desta Corte Superior que demonstram hipóteses nas quais houve a demonstração nos autos do *animus* associativo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DESCRITO NO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende ser necessária a demonstração da estabilidade e permanência da associação para a condenação pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. Tendo as instâncias ordinárias decidido estarem presentes a

materialidade e a autoria do delito de associação para o tráfico, com a demonstração da concreta estabilidade e permanência da associação criminosa, tendo em vista que foram extraídos dos aparelhos celulares dos réus, durante o período de um mês em que acompanhados, a marcação de eventos, a troca de informações e indicação de detalhes quanto às negociações de valores e quantidades, não há manifesta ilegalidade, de modo que infirmar a conclusão das instâncias ordinárias implicaria em revolvimento do contexto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

3. Mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas, em que a dedicação à atividade criminosa é elementar do tipo, prejudicado está o pleito de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, bem como de seus consectários legais.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 581.479/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 23/9/2020) – Negritei.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO FÁTICOPROBATÓRIA. ELEMENTOS DE PROVA A DEMONSTRAR A NÃO EVENTUALIDADE DO CRIME. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROVAS. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. (...).

2. O Tribunal de origem destacou que o modus operandi dos acusados não indicava tratar-se de mero tráfico eventual, apontando, para tanto, a expertise com que foram feitas as alterações no veículo, o nível de investimento na operação ilícita, o transporte interestadual das drogas e a quantidade de entorpecente apreendido. Desse modo, afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da estabilidade da associação criminosa demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.(HC 508.559/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 19/8/2019) – Negritei.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE CONSTATADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PREJUDICADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização do crime de associação criminosa, é imprescindível a demonstração concreta do vínculo permanente e estável entre duas ou mais pessoas, com a finalidade de praticarem os delitos do art. 33, caput e § 1º e/ou do art. 34, da Lei de Drogas (HC 354.109/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe 22/9/2016; HC 391.325/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 25/5/2017).

2. Como se verifica, a decisão condenatória está amparada em farto material probatório, colhido durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstra o ânimo associativo, de caráter duradouro e estável, entre a agravante e o corréu Jonas tendo destacado que "Marlene mantinha em depósito a substância ilícita em sua residência, em significativa quantidade, enquanto Jonas abastecia regularmente o ponto de venda, pois buscava porções que distribuía a menores para que as comercializassem na Rua Augusto Bisson, tudo isto de forma continuada e habitual, com o exercício programado de tal delito." Dessa forma, na esteira da jurisprudência desta Corte, o acolhimento da pretensão de absolvição pelo delito previsto artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, implicaria imersão em todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 463.683/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 23/10/2018) – Negritei.

Por fim, a revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, de sorte a confirmar-se a versão defensiva de que não há comprovação da associação estável a outros corréus para o tráfico de entorpecentes, somente poderia ser feita por meio do exame aprofundado da prova, providência inadmissível na via do *habeas corpus*.

Nesse sentido, destaco os recentes precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MINORANTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, pois destacou situação prevista no inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal, que autoriza a decisão monocrática do habeas corpus quando houver jurisprudência dominante acerca do tema.

2. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação da acusada pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

3. Por essas razões, mostra-se inviável a absolvição da ré, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu no caso.

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

5. Uma vez que as instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, deve ser mantida inalterada a condenação da ré em relação ao delito de associação para o narcotráfico.

6. Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que a recorrente se associou, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência, conforme cediço, vedada na via estreita do habeas corpus.

7. Uma vez que foram apontados argumentos concretos e específicos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em consonância, aliás, com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem para, a pretexto de ofensa aos princípios da

proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida à acusada.

8. É inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso, especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico. Precedentes.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 672.012/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021) – Negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DE AMBOS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE TODO O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIDO NA VIA ELEITA DO MANDAMUS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. COERENTES E COMPATÍVEIS COM AS PROVAS DOS AUTOS. VALOR PROBANTE REVESTIDO DE FÉ PÚBLICA. FLAGRANTE EM ÁREA DOMINADA PELA FACÇÃO CRIMINOSA "COMANDO VERMELHO", IMPOSSIBILIDADE DE COMÉRCIO AUTÔNOMO E INDIVIDUAL DE DROGAS. PLEITO SUBSIDIARIA DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MANTIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A Corte local atestou a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico por parte do paciente, com arrimo na prova dos autos, destacando: i) as informações passada por populares; ii) a prisão em flagrante do paciente; iii) o depoimento dos policiais militares responsáveis pela prisão; iv) a tentativa evasão do paciente e de seus comparsas do local crime; v) o descarte do entorpecente, quando o paciente se deparou com os policiais militares; vi) a apreensão em flagrante em área dominada pelo "Comando Vermelho", na qual é inviável o comércio autônomo e individual de drogas.

III - Afastar as condenações, segundo as alegações vertidas na impetração, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1.804.625/RO, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 5/6/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 20/5/2019; AgRg no HC n. 542.882/SP, Quinta Turma, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado do TJ/PE), DJe de 19/2/2020; AgRg no AREsp n. 553.575/BA, Sexta Turma, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 21/3/2017; HC n.525.800/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 30/9/2019; e HC n. 469.513/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 24/5/2019.

IV - Os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe de 17/03/2016.

V - Mantida a condenação do acusado pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes, é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a exigência de demonstração da estabilidade e permanência no narcotráfico para a configuração do referido delito. Confira-se: AgRg no HC 370.617/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe 28/11/2017; e HC 408.878/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 27/9/2017.

VI - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 615.554/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021) – Negritei.

Mantenho, portanto, o entendimento contido da decisão agravada acerca da inexistência, no caso, do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0027183-0

**AgRg no
HC 721.055 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50046363420208240080 50048823020208240080 50055708920208240080
50182363720218240000 50381269320208240000

EM MESA

JULGADO: 22/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VANDERLEI SIQUEIRA (PRESO)
CORRÉU : CLAUDINEI BARBOSA DE OLIVEIRA
CORRÉU : ANDREI FELIPE RODRIGUES
CORRÉU : MICHEL FERNANDO DE LIMA ANTUNES
CORRÉU : WELLINGTON CHRISTIAN CASTANHA HIRT
CORRÉU : POLIANA DE OLIVEIRA FELIZ
CORRÉU : KALLYNCA ARTEAGA VASCONCELOS DE SOUZA
CORRÉU : ELIANE DE OLIVEIRA
CORRÉU : DORLEI NARCISO JUNIOR
CORRÉU : CARLA APARECIDA NOVAIS GOMES
CORRÉU : ANA PAULA FELIZ
CORRÉU : ADRIANA DE OLIVEIRA FELIZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERLEI SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

